



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**PROVA TESTEMUNHAL E FALSAS MEMÓRIAS: A INFLUÊNCIA  
DAS DISTORÇÕES DA MENTE NOS JULGAMENTOS PENAIS**

ORIENTANDO (A): MARIANA PINTO PAIVA  
ORIENTADOR (A): PROF. MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA  
2020

MARIANA PINTO PAIVA

**PROVA TESTEMUNHAL E FALSAS MEMÓRIAS: A INFLUÊNCIA  
DAS DISTORÇÕES DA MENTE NOS JULGAMENTOS PENAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

GOIÂNIA

2020

MARIANA PINTO PAIVA

**PROVA TESTEMUNHAL E FALSAS MEMÓRIAS: A INFLUÊNCIA  
DAS DISTORÇÕES DA MENTE NOS JULGAMENTOS PENAIS**

Data da Defesa: 18 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

---

Examinador Convidado: MA. Claudia Luiz

Nota

Não há exemplo maior de dedicação do que o da nossa família. À minha querida família, que tanto admiro, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

Agradeço, primeiramente, à Deus, pois sem Ele nada disso seria possível.

À meus pais. Pelo incentivo e apoio incondicional, e por nunca terem me deixado desistir dessa jornada.

Ao meu companheiro, Augusto. Por toda paciência, apoio, conselhos dados, carinho e por ter caminhado junto comigo.

À professora Tatiana. Pelo conhecimento transmitido e pela oportunidade dada.

E a todos, que direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação. O meu muito obrigada!

## SUMÁRIO

<b>RESUMO/ABSTRACT</b> .....	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>SEÇÃO 1 – A PROVA NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>8</b>
1.1 - CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL .....	8
1.2 - A FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL .....	10
1.3 - CONDIÇÕES DA FORMAÇÃO DO TESTEMUNHO .....	12
<b>SEÇÃO 2 - O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS</b> .....	<b>15</b>
2.1 - TEORIAS EXPLICATIVAS E PROCESSO DE CRIAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS .....	15
2.2 - FALSAS MEMÓRIAS E O ATO DE RECONHECIMENTO .....	17
<b>SEÇÃO 3 – FALSAS MEMÓRIAS E O PROCESSO PENAL</b> .....	<b>19</b>
3.1 - INFLUÊNCIA DIRETA DA MÍDIA NA CRIAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS .....	19
3.2 - A RAZOABILIDADE TEMPORAL DA PRODUÇÃO DA PROVA .....	21
3.3 - IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE DO JULGADOR .....	23
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>27</b>

## RESUMO

O presente trabalho buscou discutir o fenômeno das falsas memórias ocorridas no momento da colheita da prova testemunhal, nos processos penais brasileiros. Buscou, ainda, analisar como a influência deste fenômeno vulnerabiliza o depoimento das vítimas e/ou testemunhas, pois na reconstituição dos fatos e o uso deste meio de prova como instrumento probatório existe a possibilidade da memória sofrer influências externas e internas, que podem adulterar as informações e os fatos que a pessoa realmente presenciou. Ressalta-se, ainda, a influência que a mídia exerce sobre as pessoas muitas vezes produzindo falsas memórias nos depoentes. O estudo das falsas memórias na ciência do Direito é de extrema importância, pois na medida em que se entende o melhor funcionamento deste fenômeno, atitudes podem ser tomadas para que haja a redução dos danos e que a prova testemunhal seja um meio probatório seguro.

**Palavras-chave: Falsas Memórias; Processo Penal; Prova Testemunhal.**

## ABSTRACT

The objective of this study was discuss the false memories phenomenon that occurred at the time of the collection of testimonial evidence in Brazilian criminal proceedings. It also sought to analyze how the influence of this phenomenon makes the testimony of victims and/or witnesses vulnerable, because in the reconstitution of facts and the use of this means of evidence as a probationary tool there is the possibility of memory suffering external and internal influences, which can adulterate the information and facts that the person actually witnessed. The influence that the media exerts on people often produces false memories in the deponents is also highlighted. The study of false memories in the science of law is of extreme importance, because to the extent that the best functioning of this phenomenon is understood, attitudes can be taken so that there is a reduction of damages and that the testimonial evidence is a safe probative means.

**Key-words: False Memories; Criminal Process; Testimonial Evidence.**

# PROVA TESTEMUNHAL E FALSAS MEMÓRIAS: A INFLUÊNCIA DAS DISTORÇÕES DA MENTE NOS JULGAMENTOS PENAIS

Mariana Pinto Paiva<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A prova testemunhal é, em regra, o meio probatório mais acessível e mais fácil para ser utilizado como meio de prova nos julgamentos penais. Muitas vezes o relato da testemunha é tido como meio de motivação decisória, se equiparando, em alguns julgamentos, com a prova pericial.

Em casos em que os crimes não deixam resquícios materiais, como, por exemplo, nos crimes contra a dignidade sexual, a apuração por meio de provas técnicas se torna prejudicada, tendo, então, a palavra da vítima ou da testemunha como único meio de prova no processo.

Estudos das áreas da Psicologia e da Neurociência demonstram a ideia de que a memória humana é passível de contaminação e podem subjetivar acontecimentos experienciados, verificando-se, assim, o instituto das falsas memórias, que pode afastar a percepção do indivíduo de determinado evento ocorrido, podendo deturpar qualquer tentativa de conexão entre o relato do sujeito-observador e o objeto, ou seja, a situação presenciada.

A falsificação da memória pode ser desencadeada por uma interpretação errônea de um acontecimento como, por exemplo, a autossugestão, ou pela sugestionabilidade externa, ocasionada pela autoridade policial ou pelos atores processuais, durante o processo de obtenção do testemunho.

Dessa forma, é necessário ter uma cautela na interpretação e valoração da narração dos fatos, a fim de buscar a verdade real para que esta prevaleça, haja

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: marianapintopaiva@gmail.com

vista a intensidade e a gravidade de uma sanção penal. É importante que se obtenha medidas que possam possibilitar a redução de erros nas decisões judiciais, com o intuito de minimizar a condenação de pessoas inocentes por equívocos resultantes de depoimentos testemunhais.

## **SEÇÃO 1**

### **A PROVA NO PROCESSO PENAL**

#### **1.1 CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL**

No direito processual penal, a palavra “prova” é uma diligência para se obter a verdade dos fatos, podendo até mesmo serem reconstruídos, por meio de provas obtidas, com o intuito de instruir o julgador.

De acordo com Nucci (2015, *on-line*) termo “prova”, no processo jurídico, pode se diferenciar em três pontos:

(i) prova como ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); (ii) prova como meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); (iii) prova como resultado: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

No processo penal tenta-se reconstruir os fatos ocorridos para que, assim, possa encontrar as consequências do que ficou demonstrado. Utiliza-se o meio da prova para demonstrar a “verdade” dos fatos. Sendo esta, ou seja, a prova o ponto para convencer do magistrado.

Prevista no artigo 202 e seguintes do Código de Processo Penal, é no capítulo “das testemunhas” que estão elencadas as características da prova testemunhal, bem como os deveres e direitos das testemunhas, as espécies destas e como, e o que, deve ser observado no momento da colheita do depoimento.

No processo penal brasileiro, a prova testemunhal é uma das provas mais utilizadas no decorrer do processo. Porém, é de extrema importância que se tenha cuidado com sua avaliação (Oliveira, 2009 *apud* Henriques; Pompeu, 2014, p. 8).

A testemunha pode em seu depoimento transmitir credibilidade, haja vista que acredita fielmente nos fatos buscados em sua memória. Deve-se, então, verificar detidamente o seu conteúdo e a sua incorporação aos autos do processo.

Nucci (2015, p. 15) define prova da seguinte forma:

A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetiva para o deslinde da demanda.

Nesta senda, ressalta-se que, para o direito processual penal é inadmissível a ocorrência de erros ou suposições acerca de um determinado crime. É preciso levar em consideração que os fatos ocorridos precisam ser provados para que não ocorra a condenação de um indivíduo inocente.

Nas palavras de Brasileiro (2016, p. 681):

Como a testemunha depõe sobre fatos, deve se abster de emitir qualquer juízo de valor, salvo quando sua opinião for inerente à própria narrativa do fato delituoso (CPP, art.213). Assim, a título de exemplo, não deve o magistrado permitir que a testemunha aponte quem ela entende ter sido o autor do delito. Na verdade, seu depoimento deve se limitar ao relato dos fatos que tem conhecimento a partir de suas percepções sensoriais. Logicamente, em determinadas situações, sua opinião será indissociável de sua narrativa. É o que acontece, por exemplo, em um crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando a testemunha relata a suposta velocidade em que se encontrava o veículo dirigido pelo acusado. Nesse caso, não há como se afastar da apreciação subjetiva.

Muitos autores (Lima, 2008, p.73; Lopes Jr., 2013, p.481/482; Capez, 2016, p. 471/472) afirmam que a prova testemunhal possui três pontos principais, sejam eles: a oralidade, pois o depoimento será prestado de forma falada, não podendo ser realizado por escrito; a objetividade, visto que a testemunha fala apenas sobre os fatos percebidos, sem verbalizar suas opiniões pessoais; e a retrospectividade, onde significa que a testemunha se refere a fatos ocorridos no passado.

A prova tem a função de convencer o julgador, e é de importante ressalva que, para se alcançar a “verdade processual”, no curso do processo, através dos

elementos probatórios, é necessário que haja um conhecimento multidisciplinar, tendo os sujeitos conhecimentos básicos de Psicologia, Sociologia, Criminologia, Medicina Legal, entre outras áreas, isto para que seja possível uma maior compreensão da importância da prova produzida, além de sua qualidade.

De acordo com o artigo 212 do CPP “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.”

É importante que o magistrado se obste de questionamentos indutivos e repetitivos dos litigantes. O modo como o depoimento é realizado, por falha na formulação das perguntas, pode, portanto, evocar respostas preferenciais, assim como implantar falsas memórias.

Percebe-se que a testemunha é de fundamental importância no Processo Penal. Entretanto, deve-se levar em conta a qualidade do seu relato, pois este depende de um conjunto de situações mescladas. Por exemplo, é importante averiguar no relato, o modo como a testemunha dá sentido aos resquícios de momentos que vivenciou, observou ou dos quais teve conhecimento, levando-se em conta a capacidade e os limites da sua memória.

Isso tudo afeta a construção do relato após o passar do tempo da situação vivenciada. Por este motivo, o depoimento da testemunha, muitas vezes, não é o bastante para reconstituir a dinâmica dos fatos assim como ocorreram.

Por oportuno, torna-se fundamental realizar uma análise multidisciplinar nas provas orais, admitidas no processo penal, pois são os meios mais manipuláveis e perigosos, sendo, então, o mais frágil para a contaminação das falsas memórias.

## 1.2 A FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

Conforme mencionado alhures, a prova testemunhal é extremamente frágil, podendo ser facilmente manipulável. Isso ocorre, pois as lembranças possuem a característica de serem porosas e permeáveis, podendo surgir novos elementos, de uma origem incerta, ou mesmo suprimir imagens e acontecimentos.

É sabido que a mente humana não consegue se desvincular da razão, da emoção e das experiências já vividas. Sendo assim, o testemunho do indivíduo é formado por sua percepção atual do mundo e suas experiências vividas no passado ou com opiniões pré-formadas, e este é o primeiro grau de testemunho que o indivíduo tem acesso.

Isso justifica a ocorrência de duas pessoas compreenderem um mesmo fato de maneiras distintas e, também, de um mesmo indivíduo, ao longo de sua vida, perceber o mundo exterior de formas diferentes, isto porque a emoção sensorial é um fator psíquico, eminentemente subjetivo, que depende da sensação atual e do complexo das disposições psíquicas do observador.

Outro ponto que acomete a fragilidade da prova testemunhal são as experiências do observador que vão de encontro às sensações exteriores. Há fatores objetivos, como, por exemplo, o lugar, iluminação, condições temporais, e os fatores subjetivos da percepção, podendo destacar a atenção, emoção e integridade cerebral.

Os depoimentos se tornam graves na fase pré-processual, onde este é prestado à polícia ou ao Ministério Público, normalmente sem se atentar para estes aspectos e, muitas vezes, sem a presença da defesa, o que pode deixar a testemunha nervosa.

Neste orbe, o processo de formação e acesso às memórias podem sofrer influência de variados fatores, podendo estes serem internos ou externos, isso faz com que exista a possibilidade do cérebro humano distorcer a realidade existente ou, até mesmo, criar uma realidade própria, que nunca existiu de fato, trazendo à baila o grande problema, no direito processual penal, que é atribuir o valor de verdade absoluta à prova testemunhal.

É o que aduz Machado (2014, p. 461) sobre o tema:

[...] não há como reconstituir no processo um fato criminoso que já não existe mais, que pertence ao passado e que, portanto, não se constitui mais numa realidade. Logo, só será possível representá-lo na memória, no plano mental e na imaginação dos sujeitos processuais. E essa representação, como toda representação, é sempre suscetível de subjetivismos, além do que os meios de prova são também suscetíveis de falhas, distorções, manipulações etc.

Neste viés, vislumbram-se as implicações no curso do processo penal e que se tornam ainda mais perceptíveis quando se percebe que no Brasil, em sua

prática forense, existe uma sujeição da prova das quais o conteúdo é fundamentalmente a memória humana. Estas possíveis deturpações da memória no ato de colheita probatório podem acarretar condenações injustas, gerando efeitos inimagináveis ao condenado.

Apesar da fragilidade da prova testemunhal, esta continua sendo um dos meios probatórios mais antigos e utilizados. No processo penal, é muito comum usar-se deste instrumento de prova, e é extremamente importante nos processos desta esfera, pois, muitas vezes, não havendo outros meios de comprovação é a única base para acusações. Se tornando muito comum, por exemplo, em crimes contra a dignidade sexual (Aranha, 2006, p. 156/157).

Portanto, não se pode imputar como sendo verdade absoluta a palavra da vítima ou de eventuais testemunhas, bem como não é possível aceitar a realização do embasamento de um decreto condenatório exclusivamente neste meio de prova, ou seja, a memória, sem que antes sejam estabelecidos critérios mínimos para determinar se o que foi testemunhado, seja pela vítima ou por uma testemunha, merece ou não confiabilidade.

### 1.3 CONDIÇÕES DA FORMAÇÃO DO TESTEMUNHO

O instituto de testemunhar se dá em, pelo menos, três fases. Quais sejam: tomar o conhecimento do fato, a conservação deste conhecimento na memória e a declaração do mesmo.

Transcorrendo a tomada de conhecimento do fato, ou seja, o contato inicial com o depoimento da testemunha, surgem a percepção, a avaliação e a sensação. E esses três mecanismos não podem ser confiados plenamente, haja vista que tudo vai em conformidade com o estado em que a pessoa se encontra, e dependendo podem surgir imagens subjetivas do mundo externo que não é a realidade do momento.

A percepção pode se dar de forma subjetiva ou de forma objetiva, influenciando no primeiro momento da formação do testemunho. A forma objetiva

refere-se ao ambiente externo, já a forma subjetiva está ligada ao autor do testemunho, ou seja, suas condições pessoais.

É o que leciona a doutrinadora Di Gesu (2014, p. 74):

O delito, sem dúvida, gera uma emoção para aquele que o testemunha ou que dele é vítima. Contudo, pelo que se pode observar, a tendência da mente humana é guardar a emoção do acontecimento, deixando no esquecimento justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória cognitiva, provida de detalhes técnicos e desprovida de contaminação (emoção, subjetivismo ou juízo de valor).

Por tais razões, a forma subjetiva da percepção merece atenção significativa por parte dos órgãos julgadores.

Além desses fatores, insta ressaltar que, a memória humana é afetada com o passar do tempo. Ao contar uma história que ocorreu há certo período de tempo, é normal deixar escapar certos detalhes que se passam despercebidos, ou até mesmo adicionar novos fatos em lacunas existentes. Coisa que pode não acontecer quando a história é contada minutos após o acontecimento. Nas palavras de Flech (2012, p. 39), isto ocorre porque:

Durante o lapso temporal existente entre a data de conhecimento do fato e a do testemunho, a memória, inevitavelmente, sofre desgastes, os quais, embora lentos e graduais, resultem em um desaparecimento parcial das recordações. Por isso, quanto mais fortes e claras as imagens fixadas na memória, mais estabilidade elas possuem e mais resistentes são a possíveis deformações.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que o método de inquirição, utilizado com as testemunhas, pode exercer uma influência negativa neste processo de recapitulação dos fatos pela memória. Uma pergunta viciada com insinuações ou sugestões, pode gerar grande abalo emocional ao depoente, podendo influenciar sua narrativa testemunhal.

No sistema penal brasileiro adota-se, normalmente, a denominada “entrevista *standar*”, que é dividida em dois momentos: a fase narrativa e a fase interrogativa. Na fase narrativa ocorre a possibilidade de se obter respostas induzidas por parte das perguntas dos entrevistadores, pois ela se caracteriza por formulação de perguntas abertas, como por exemplo, “o que aconteceu?”. Por outro lado, na fase interrogativa também há perguntas abertas, mas com a inserção de perguntas fechadas e identificadoras, onde se tem a grande possibilidade da

contaminação da memória, tendo em vista que “quanto mais se restringe a pergunta, maior a probabilidade de sugestão, e, portando, de indução da resposta.” (Seger e Lopes Junior, 2012, p. 16).

Importante, então, que os operários do direito sejam capazes de utilizar meios de questionamentos menos intimidadores e insistentes com as testemunhas de um processo, evitando, assim, que a memória sofra com tal instabilidade e as decisões sejam proferidas da melhor forma possível.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 210, elenca as condições em que o depoimento das testemunhas é realizado, expondo que cada testemunha será ouvida e questionada de maneira que as demais testemunhas não tomem conhecimento e nem ouçam os depoimentos destas. O magistrado deve, então, explicar e advertir sobre as penas cominadas ao falso testemunho.

O parágrafo único do artigo supra citado afirma que antes do início da audiência e durante a sua realização, as testemunhas ficarão sem se comunicar, havendo espaços reservados para que isso aconteça. Com isso, se isolando o relato testemunhal, previne-se a contaminação do registro mnemônico em relação ao fator externo à memória da testemunha relativo às perspectivas das outras testemunhas.

Não obstante, a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça aponta que as formas previstas no artigo 210 do CPP não são postas em prática no dia-a-dia jurídico. Apesar de não haver o registro da oitiva de mais de uma testemunha ao mesmo tempo, é comum o relapso quanto à incomunicabilidade das mesmas, antes de serem chamadas à audiência. Em grande parte dos casos, elas ficam juntas em corredores, o que pode ocasionar a troca de informações acerca dos fatos, sem qualquer fiscalização. O pouco de cautela que se tem em alguns casos é o distanciamento das testemunhas e do réu ou, das testemunhas de acusação daquelas de defesa (Brasil, 2015, p. 67).

Ressalta-se, ainda, que para dar à prova testemunhal toda seriedade de que é suscetível, é importante que o juiz esteja preparado para ajuizar sobre a pessoa da testemunha, pelo menos tanto quanto for necessário para apreciar a sua veracidade. A segurança ou desconforto do depoente, sua calma ou perturbação de seu semblante, a leveza como de quem quer dizer a verdade, seu embaraço como o de quem quer mentir, um mínimo gesto ou olhar, por vezes, revelam a veracidade ou mentira de uma testemunha.

## **SEÇÃO 2**

### **O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS**

#### **2.1 TEORIAS EXPLICATIVAS E PROCESSO DE CRIAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS**

De acordo com a Psicologia, a memória é uma aprendizagem que perdura no tempo, onde se armazena, codifica e recupera informações previamente armazenadas.

É a partir da memória que as pessoas podem relembrar o passado, recordando sentimentos e informações sobre fatos já vividos e que são importantes para o presente, por exemplo, para resolver um problema, se relacionar com outras pessoas, tomar decisões, entre outros aspectos.

Ao acessar a memória, o indivíduo deve estar ciente que existem, além das memórias reais, as falsas memórias, ou seja, algumas situações, fatos ou lembranças consideradas reais, mas que são ilusórias.

Segundo as estudiosas Brust, Neufeld e Stein (2010, p. 22 e 23):

O conceito de Falsas Memórias foi sendo construído desde o final do século XIX e início do século XX, a partir de pesquisas pioneiras realizadas em alguns países europeus. Quando surgiu em Paris o caso de um homem de 34 anos, chamado Louis, com lembranças de acontecimentos que nunca haviam ocorrido, os cientistas ficaram intrigados. O caso de Louis passou a ser de grande interesse para psicólogos e psiquiatras levando Theodule Ribot, em 1881, a utilizar pela primeira vez o termo falsas lembranças (...).

Estudos em torno das falsas memórias são muitos e diversos, podendo indicar que a memória humana pode sofrer distorções tanto em decorrência de fatores internos quanto externos, isso pode fazer com que o indivíduo tome por verdadeira uma lembrança que não ocorreu. Existem certos erros de recuperação de memória, ou seja, em alguns momentos, a memória da pessoa pode ser afetada por informações que interferem nas recordações deste indivíduo, podendo aparecer a partir de uma sensação de familiaridade ou até mesmo a eventos ilusórios ou

imaginários. Essa sensação permite, então, que informações que não são reais sejam avultadas às informações verdadeiras, podendo, até mesmo, substituí-las.

Nesta senda, existem vários estudos científicos que puderam comprovar que, estando familiarizado com as lembranças de acontecimentos reais, uma pessoa pode se lembrar de eventos que jamais ocorreram. Morris e Maisto (2004, p. 213) alegam em uma pesquisa que “pedia que adultos se lembrassem de acontecimentos que um parente próximo havia mencionado. Três acontecimentos realmente ocorreram e outro, não, mas 25% dos participantes do experimento disseram ‘se lembrar’ do fato fictício”.

Infere-se, então, que o processo mnemônico se manifesta através de interferências externas, sendo consideradas mais firmes e contundentes quando descritas pelas pessoas. Sendo assim, as falsas memórias que sofrem apontamentos, influenciadas por estímulos externos estão aptas a deturpar veementemente as lembranças e como estas são exteriorizadas.

De acordo com Stein *et al.* (2010, p. 26), “nossa memória é suscetível de distorções mediante sugestões de informações posteriores aos eventos. Além disso, outras pessoas, suas percepções e interpretações podem influenciar a forma como recordamos dos fatos”.

Entende-se, então, que o que o indivíduo se lembra é produto da compreensão e entendimento que armazenou do fato que presenciou e que depois reorganizou de maneira estruturada em sua memória.

Pode se verificar que são as causas mais comuns das falsas memórias a sensação de familiaridade em relação a eventos ilusórios, onde a pessoa vincula informações falsas à sua memória.

Percebe-se que as falsas memórias e as memórias reais tem a mesma base cognitiva e neurofisiológica. Porém, se distinguem devido ao fato de serem elaboradas por lembranças de fatos ou eventos que não ocorreram na realidade, ou seja, as falsas memórias são frutos do funcionamento normal, e não patológico, de nossa memória.

Frisa-se que as falsas memórias não são mentiras ou jeitos de tentar enganar outra pessoa. Elas são consequências de acontecimentos armazenados na memória e que, quando relembrados, associam fatos diferentes ou partes de uma situação vivenciada com outras produzidas pela mente de forma inconsciente e/ou, também, sugeridos a partir dos fatores exógenos. A pessoa confia que aquilo que

está narrando é a verdade por ela vivenciada (Lopes Júnior, 2013, *apud* Morgenstern e Soveral, 2014, p. 199/224).

Importante salientar que, em um processo, o modo como são realizadas as entrevistas, seja com adultos ou com crianças, a maneira como é formulada a indagação ou a repetição das perguntas tende a acarretar uma sugestionabilidade. Questionamentos sobre o fato principal ou especulações mais dirigidas podem facilmente infundir falsas memórias no indivíduo, já perguntas mais voltadas para os detalhes, realizadas por especialistas, minimizam o risco de que a pessoa evoque falsas memórias.

É significativo, então, se ater ao fato de que se as memórias se revelarem verdadeiras ou reais conforme todo um meio probatório de um processo, servirão para corroborar e responsabilizar o acusado pelos atos e danos praticados contra a vítima, mas, se forem ilusórias ou imaginárias, podem suscitar consequências de natureza grave à uma pessoa inocente que venha a ser condenada criminalmente.

## 2.2 FALSAS MEMÓRIAS E O ATO DE RECONHECIMENTO

Previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, o ato de reconhecimento é um dos meios de prova mais utilizados na fase processual. Tal ato tem a finalidade, em um processo psicológico, de recuperar elementos do passado para que se possa reconhecer pessoas ou coisas.

É normal que corra a apresentação de fotos dos suspeitos do crime cometido à vítima e/ou testemunha, como um ato preparatório de reconhecimento. Porém, isto acaba tendo uma influência nestas pessoas que irão reconhecer o autor do delito, pois estas creem que a polícia, estando na posição de autoridade e com experiência na solução de casos, somente iria realizar o reconhecimento se já tivesse uma fundada suspeita a respeito do indivíduo. Sendo assim, confiando na polícia e tendo o sentido de se fazer justiça aguçado, a testemunha pode acabar contribuindo com uma falsa memória em seu depoimento (Di Gesu, 2014, p. 164).

Quando a testemunha, ou a própria vítima, reconhece o autor do delito, muitas vezes o magistrado, em seu imaginário, toma tal ocorrência como certeza da

autoria delitiva.

Aduz Giacomolli (2011, p. 156), em seus estudos, que os dados:

Revelam que num marco de dez anos, nos EUA, de quarenta casos em que houve condenação pelo reconhecimento do réu, em trinta e seis deles a autoria foi afastada depois da submissão ao exame de DNA. A única prova era o reconhecimento.

Sendo assim, é prudente que o reconhecimento de pessoas não seja o único elemento que fundamente o juízo de certeza quanto à autoria delitiva do crime, haja vista que a memória humana é passível de inúmeros erros.

Estudiosa na área, Mazzoni (2005, p. 81), explica que

Existe um fenômeno chamado *weapon effect*, onde a atenção da vítima, por exemplo, em um assalto, será focada na arma, se houve, e suas características provavelmente serão lembradas de forma clara, o que pode não ocorrer com outros elementos, pois a atenção não se detém neles.

Em setembro do ano de 2015, a justiça brasileira decidiu rever o processo que condenou Israel de Oliveira Pacheco pelo estupro de uma mulher na cidade de Lageado, no Rio Grande do Sul. No caso concreto, tanto a vítima, como sua mãe e outras duas testemunhas reconheceram o acusado em sede policial. Entretanto, a mãe não manteve o reconhecimento durante a fase processual. Exames de DNA revelaram que o sangue encontrado na colcha da cama, que era a cena do crime, não pertencia a Israel, mas a outro homem suspeito de outros crimes sexuais. Também não foram encontradas digitais de Israel. Ainda assim, a justiça entendeu valorar a prova oral em detrimento da prova técnica, e o réu vem cumprindo pena há sete anos. O caso alcançou a instância superior que determinou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul fazer um novo julgamento (Brasil, 2015).

De acordo com o caso acima é importante ressaltar que os atos tidos como formais, aqueles que são apontados na lei, devem ser respeitados e seu uso deve ser obrigatório, pois são regras já estabelecidas e que visam um procedimento de maior qualidade com menores distorções.

Não rara as vezes que a testemunha sabe recordar com perfeição a arma utilizada para cometer o delito, mas não consegue identificar quem a segurava, ou alguma outra característica marcante, ainda que o *lineup* seja conduzido de forma correta.

Importante, então que, como preleciona Di Gezu (2013, p. 13):

Em que pese a legislação brasileira fazer menção à possibilidade de a pessoa a ser reconhecida ser colocada ao lado de outras que tem as mesmas características físicas, defendemos a obrigatoriedade do procedimento, tendo em vista se tratar de ato formal.

É necessário criar um cenário onde as induções sejam as menores possíveis, sendo esta uma forma e um importante aliado para tentar-se evitar a formação do fenômeno das memórias falsas.

Com isso, países como Inglaterra, Nova Zelândia e Áustria adotaram a técnica da Entrevista Cognitiva, com o objetivo de administrar as possíveis falhas advindas das falsas memórias das testemunhas. Já foram demonstrados resultados eficientes como meio de redução de danos nos julgamentos penais (Stein, 2015, p. 59).

### **SEÇÃO 3**

## **FALSAS MEMÓRIAS E O PROCESSO PENAL**

### **3.1 INFLUÊNCIA DIRETA DA MÍDIA NA CRIAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS**

Os veículos de informação, como, por exemplo os telejornais, afeiçoam-se demasiadamente com conteúdos criminais, podendo acompanhar durante semanas as etapas de uma investigação da Polícia Federal ou Civil.

A mídia tem a tendência de compelir a sociedade, geralmente não entregando em sua totalidade os trechos dos processos, ou seja, dependendo do crime ocorrido não é possível que jornalistas obtenham todo o conhecimento acerca dos reais acontecimentos processuais, o que gera um alto grau de contaminação na memória das pessoas. O conteúdo entregue pela mídia pode confundir as testemunhas sobre o que de fato ocorreu no momento do delito, com o que posteriormente ouviu ou o que leu sobre a conduta delituosa. (Gesu e Giacomolli, 2008, p. 4349)

Carnelutti (1995 *apud* Gesu e Giacomolli, 2008, p. 4349) aduz que, deve-se levar em conta que a testemunha é um ser humano, diferente de um documento, onde suas explicações e depoimentos estarão viciados com um juízo de valor e subjetivismo:

[...] um homem com seu corpo e com sua alma, com seus interesses e com suas tentações, com suas lembranças e com seus esquecimentos, com sua ignorância e com sua cultura, com sua coragem e com seu medo. Um homem que o processo coloca numa posição incômoda e perigosa, submetido a uma espécie de requisição para a utilidade pública, afastando de seus afazeres e sua paz, pesquisado, espremido, inquirido, suspeitado.

Não se pode olvidar que os impactos advindos da mídia e da imprensa influenciam, sobre maneira, a colheita dos atos investigativos, pode ser fazendo sugestões sobre elementos em relação ao crime, ou mesmo provocando preconceitos de classe e de raça, o que pode culminar na renegação de inocentes através dos meios de comunicação. (Seger e Lopes Junior, 2012, p. 12).

Os autores elencados acima rememoram um fato acontecido no estado de São Paulo, em 2007, que ficou conhecido como um “crime de imprensa” pelo jornalista Dorneles (Seger e Lopes Junior, 2012, p. 12):

[...] o caso trata-se de um crime de latrocínio, ocorrido no Bar Bodega (São Paulo/SP), que resultou na morte de dois jovens locais de classe média alta. Pouco tempo depois, a polícia, sob intensa pressão jornalística e em plena eleição para a Prefeitura local, anunciou a prisão de dois supostos autores do delito: adolescentes pobres, negros, barbaramente torturados para confessar crime que, depois se saberia, não haviam cometido. O promotor Eduardo Araújo da Silva, chamado posteriormente para acompanhar o caso, encontrou uma série de irregularidades no procedimento do inquérito policial, e, em uma análise de indícios que já não admite qualquer dúvida, requereu o relaxamento da prisão temporária, face à manifesta insuficiência de provas e inocência dos acusados.

Percebe-se que a mídia exerceu forte interferência no caso relatado. Tentando buscar, a qualquer custo, respostas a fatos ocorridos, de forma inconsequente e desenfreada, além de ter tido fortes matérias tendenciosas que fizeram com que as provas do processo fossem contaminadas.

Nos dias atuais, o crime tornou-se algo lucrativo, de domínio público, passando por cima do real interesse do Estado de manter a paz social, alcançando, então, a esfera do entretenimento, na qual o crime será explorado da forma que melhor trouxer lucro.

Em muitos casos reverberados, nota-se que a mídia, não se compromete com a verdade dos acontecimentos do crime, do processo ou da imparcialidade. Esta move a opinião pública e dissemina no país o que gera manchetes e vende audiência.

Sendo assim, quanto maior for o tempo de contato da testemunha com o que se transmite nos veículos de informação, maiores serão as chances de contaminação. A repercussão causada pela mídia, por menor que seja, poderá afetar gravemente a precisão das recordações, e do mesmo modo ocorre com os comentários entre familiares, vizinhos e amigos. Para que haja uma redução nas contaminações de provas, em casos de grande repercussão na mídia, é necessário que a prova seja desenvolvida num período razoável de tempo no processo, ou seja, quanto mais o tempo passa, maior contaminação terá.

### 3.2 A RAZOABILIDADE TEMPORAL DA PRODUÇÃO DA PROVA

Garantia constitucional em seu artigo 5<sup>o</sup>, LXXVIII e de acordo com a emenda constitucional n. 45/2004 garante a todo cidadão brasileiro a razoável duração do processo judicial. Mendes (2014, p. 404) alude que “a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana.”

A razoável duração do processo procura por fim a maiores prazos indevidos bem como respostas imediatas que são incapazes de respeitar a maturação da lide, atendendo às demais exigências do devido processo legal. Com isso, o processo obedecerá a todas as garantias do imputado, sendo indispensável a qualidade técnica da prova, que deve ser coletada com maior grau de confiabilidade possível.

Não se deve prolongar o processo indefinidamente, pois isso pode o tornar ineficiente, uma vez que com o decurso prolongado do tempo pode ocorrer o perecimento de informações, pode ocorrer danos econômicos ao sistema e danos

psicológicos às pessoas envolvidas, além do descrédito no Judiciário e no Estado. (Tucci, 1997, *on-line*).

A questão temporal é de grande importância, visto que o Estado possui uma função social e função de assegurar o bem comum e promover a justiça na sociedade. Assim sendo, não se pode falar em justiça quando o Estado, através do seu Poder Judiciário, não sabe realizar de forma efetiva, e em tempo médio, as demandas que são de sua responsabilidade (Silva e Spengler, 2013, p. 110).

O lastro de tempo interfere bastante na coleta ideal da prova oral, haja vista que está ligado com esquecimento, principalmente dos detalhes, que diminuem, sendo a memória incapaz de reter sua integridade. Assim, a coleta da prova em prazo razoável aumenta a confiabilidade ou, no mínimo, diminuirá os riscos de falsificação de memórias.

Para se tentar dirimir a influência do tempo, como propulsor de falsas memórias, uma alternativa que pode ser utilizada é a realização de várias entrevistas com a mesma testemunha. Dessa maneira, pode-se ser capaz de detectar, em algum momento, contradições nos relatos. A repetição de entrevistas poderia trazer a recordação de pontos importantes da história original, a partir da evocação reiterada da respectiva memória (Stein e Neufeld, 2001, p.183/185).

O conflito existente entre o tempo, a memória da testemunha e o esquecimento praticamente afirma que, quanto mais rápido se fizer a coleta da prova testemunhal, ou seja, quanto menor o intervalo de tempo entre o delito e a oitiva de vítimas e testemunhas, menor a possibilidade de esquecimento ou mesmo de influências externas. Ou seja, para que o Estado solucione os processos com base em seus ideias de justiça social, é necessário que a colheita da prova testemunhal seja realizada em tempo hábil, não se prolongando a ponto de ocorrer a contaminação de lembranças e fatos, pondo a ponto de prova o resultado justo do litígio.

### 3.3 IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE DO JULGADOR

A imparcialidade do magistrado é considerada um preceito de grande relevância, tendo em vista o enfoque direcionado pelos tratados internacionais protetivos de direitos humanos e o apreço demonstrado pelos sistemas jurídicos democráticos à sua concretização e manutenção. É um elemento essencial ao exercício constitucional da jurisdição.

Nas lições de Aury (2016, p. 88):

A imparcialidade do órgão jurisdicional é um 'princípio supremo do processo' e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto social justo.

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. [...] evita-se eventuais abusos de prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de sua labor investigadora e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação.

Embora tenha-se que a imparcialidade é imprescindível no processo penal, ainda se percebe resquícios da inquisitorialidade nos sistemas processuais acusatórios, sobretudo no que diz respeito à delimitação das funções do Juiz, já que, muitas vezes, este sai do seu papel de observador do processo e se coloca como sendo o produtor da prova ou investigador de fatos.

Para Di Gezu (2014, p. 51) “o juiz é o destinatário da prova. Para ele é feita a reconstrução do fato. Assim, a prova significa induzi-lo ao convencimento de que o fato histórico ocorreu de um determinado modo.”

Neste orbe, o magistrado é o possuidor exclusivo da avaliação das provas, devendo fazer o julgamento com equilíbrio e ponderação. Afinal, sua decisão sobre o caso será soberana.

Neste sentido, dispõe o artigo 251 do Código de Processo Penal que “ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.”

Não obstante o Juiz tenha a posição de autoridade máxima no processo, deve se manter imparcial perante às partes, ou seja, deve adotar comportamentos

que não favoreçam uma parte em detrimento da outra, pondo em prática o princípio da imparcialidade. Porém, um Juiz imparcial não necessariamente será um julgador neutro.

Prado *apud* Seger e Lopes Junior (2012, p. 14) aduz que:

[...] os fatos nunca são observados diretamente pelo juiz, que tem deles um conhecimento indireto, através dos depoimentos das testemunhas, da análise dos documentos, das opiniões dos peritos, etc. [...] o juiz, ao analisar um depoimento, deixa-se influir, inconscientemente, por fatores emocionais de simpatia, de antipatia, que se projetam sobre as testemunhas, os advogados e as partes. As experiências anteriores do julgador também podem acarretar reações inconscientes favoráveis ou desfavoráveis a respeito de mulheres ruivas ou morenas, de homens com barba, de italianos, ingleses, padres, médicos, de filiados a determinado partido político, por exemplo [...]

É importante ressaltar que o magistrado é um ser humano e, carrega e utiliza-se de seu subjetivismo na hora de julgar, de modo inconsciente ou involuntário e que “podem afetar a memória ou a atenção do Juiz de tal maneira que, invariavelmente, influenciarão sobre a credibilidade das testemunhas ou das partes no processo judicial” (Seger e Loper Júnior, 2012, p. 15).

Nesta senda, diante de crimes contra a dignidade sexual, que estão entre os crimes vistos com maior negatividade perante a sociedade, é imperioso que o Juiz tenha responsabilidade ao se posicionar, não podendo se deixar levar por impulsos ou pressões externas, deve tentar se abstrair ao máximo de preceitos e dessas influências externas, avaliar as provas tal como se apresentam e formar sua decisão com grande cuidado e maior tranquilidade que conseguir.

O Juiz é livre para decidir como achar melhor, mas vale destacar que sua decisão deve ser fundamentada nos autos do processo, explicando às partes e à comunidade como um todo acerca de sua sentença.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se que os Juízes tomam como verdadeiros os depoimentos das vítimas e/ou testemunhas do processo penal, haja vista que há uma crença que a testemunha está sempre comprometida com a veracidade dos fatos e com a justiça

e, que não cometeria erros em seu discurso ao descrever os fatos e reconhecer os suspeitos de um determinado crime.

Porém, a fidedignidade do relato de um indivíduo não depende de suas intenções no processo, ou de sua personalidade, mas sim com a capacidade de memorização dos fatos ocorridos e do nível de exposição que esta pessoa teve com sugestões e induções à criação de falsas memórias, e, também, com o quanto de distorções e falsas memórias originaram em sua mente desde o momento do fato até o dia de seu testemunho perante as autoridades.

Esse problema se torna maior quando a prova testemunhal é a única utilizada como meio probatório em um processo e, devido à falta de preparo e conhecimento das autoridades jurídicas e policiais, pode ocorrer a contaminação e erros nas lembranças do indivíduo, comprometendo, assim, toda a segurança jurídica existente no processo.

Importante que o Judiciário brasileiro passe a adotar práticas interdisciplinares no processo penal, por exemplo, a psicologia do testemunho para buscar medidas e soluções que possam efetivamente dirimir as falsas memórias e, que, ainda são pouco demandadas e estimuladas pelos operadores do Direito, exceto em setores pontuais, como os relatos de crianças vítimas de delitos sexuais.

É de fundamental importância que a ciência do Direito estude com mais afinco o fenômeno das falsas memórias para que se compreenda melhor a capacidade de o ser humano se recordar de fatos ocorridos à ele ou presenciados por ele, bem como as possíveis falhas em sua memória na hora de testemunhar. Com isso, sendo possível conseguir adquirir melhores soluções para se ter um meio jurídico preparado para lidar, adequadamente, com as testemunhas e vítimas, melhorando a preservação de suas memórias e obtendo sentenças mais justas e mais comprometidas com a veracidade dos acontecimentos.

Por oportuno, salienta-se que para se chegar a um processo penal crível é necessário que o processo siga normas que o legislador estabeleceu como as mais promissoras a produzirem resultados isentos de erros. Para isso, as normas pré-estabelecidas devem ser seguidas e respeitadas, implacavelmente, buscando-se associar as circunstâncias da realidade prática juntamente com os estudos multidisciplinares tendo em vista que, o que pode trazer o despreço pela Justiça Penal, não é a absolvição do culpado, mas a condenação do inocente.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 156/157.

BRASIL. Constituição(1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Código de Processo Penal Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 1942.

BRASIL. *Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses*. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. 104p.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Revisão Criminal: RVCR 70049748627 RS - Inteiro Teor. 2015*. Relator: Desembargadora Genacéia da Silva Alberton.

BRUST, Priscila Goergen; NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. *Compreendendo o fenômeno das falsas memórias*. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 22-23.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 23a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DAYANE CRISTINA FÁVARO, *Os reflexos das falsas memórias na prova testemunhal*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 ago 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52908/os-reflexos-das-falsas-memorias-na-prova-testemunhal>. Acesso em: 20 ago 2020.

DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. Salvador: JusPodivm, 2016.

DI GESU, Cristina Carla di; GIACOMOLLI, Nereu José. *As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal*. 2008.

DI GESU, Cristina. *O Reflexo da Falsificação da Lembrança no Ato de Reconhecimento*. Boletim Informativo IBRASPP. Ano 03, nº 04, 2013.

DI GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FLECH, Larissa Civardi. *Falsas Memórias no Processo Penal*. Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

GIACOMOLLI, Nereu José. *A Fase Preliminar do Processo Penal: Crises, Misérias e Novas Metodologias Investigativas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 156.

HENRIQUES, Catarina Gordiano Paes; POMPEU, Júlio César. *As falsas memórias e o mito da verdade no processo penal*. In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI/UFPB, 23., 2014, João Pessoa. Anais. . João Pessoa: Conpedi, 2014. p. 278 - 293.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed., editora: Saraiva, 2015.

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do Processo Penal*. Introdução Crítica. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 88.

MAISTO, Albert A.; MORRIS, Charles G. *Introdução à Psicologia*. 6ª ed. Trad. de Ludmilla Teixeira Lima e Marina Sobreira Duarte Baptista. São Paulo: Prentice Hall, 2004, p. 213.

MAZZONI, Giuliana. *Crimes, Testemunhos e Falsas Recordações*. In: Revista Viver

Mente & Cérebro. São Paulo, ano 1, n.149, jun. 2005. p. 81.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.404.

MORGENSTERN, Verônica Scartazzini; SOVERAL, Raquel Tomé. *Sistema penal e falsas memórias*. [2014?]. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/GT3-p.199-224.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, E. de O. *Curso de processo penal*. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2013.

SANTOS, Renato Favarin dos.; STEIN, Lilian M. *A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica*. *Psicologia USP*, v. 19, n. 3, p. 415-434, 2008.

SEGER, Mariana da Fonseca; LOPES JUNIOR, Aury. *Prova testemunhal e processo penal: a fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias*, 2012.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. *Memória e Tempo: a razoável Duração do Processo Pós Emenda Constitucional n.º 45/2004*. *Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais de Unijuí*. Rio Grande do Sul: v. 12, n. 39, p. 110, 2013.

STEIN, Lilian Milnitsky.; NEUFELD, Carmem Beatriz. *Falsas Memórias: Porque lembramos de coisas que não aconteceram?* *Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR, UMUARAMA, PR*, v. 5, n.2, p. 179-185, 2001.

STEIN, Lilian Milnitsky. *Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses*. Série Pensando o Direito, Brasília, n. 59, p. 25, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.